

LEI Nº 002, DE 23 DE JANEIRO DE 1989.*

Publicado no Diário Oficial nº 04

Institui o Orçamento Geral do Estado para o exercício de 1989.

Faço saber que o Governador do Estado adotou a Medida Provisória nº 02, de 1989, que a Assembléia Estadual Constituinte aprovou, e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Constituinte, para os efeitos do disposto no Parágrafo único do art. 62. da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento Geral do Estado para o exercício de 1989, discriminados nos anexos integrantes desta Lei e elaborado de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e estima a receita em Cz\$ 172.000.000.000,00 (cento e setenta e dois bilhões de cruzados) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas, correntes e de capital, na forma da legislação vigente e nas especificações constantes dos anexos, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO em Cz\$ 1,00

1 - RECEITAS	Cz\$ 116.765.070.000,00
Receita Tributária	Cz\$ 52.000.000.000,00
Receita Patrimonial	Cz\$ 2.800.000.000,00
Transferências Correntes	Cz\$ 60.321.070.000,00
Outras Receitas Correntes	Cz\$ 1.644.000.000,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	Cz\$ 55.234.930.000,00
Operações de Crédito	Cz\$ 26.900.000.000,00
Alienação de Bens	Cz\$ 1.000.000.000,00
Transferência de Capital	Cz\$ 26.556.930.000,00
Outras Receitas	Cz\$ 1.777.000.000,00
TOTAL DA RECEITA	Cz\$ 172.000.000.000,00

Art. 3º. A despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos demonstrativos que integram esta Lei e dos seus anexos I, II, III, IV e V que a acompanham, os quais apresentam o seu detalhamento por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, indicando-se assim o programa de trabalho dos diversos órgãos e unidades da administração estadual.

Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da Lei Federal nº 4,320, de 17 de março de 1964 e realizar operações de crédito por antecipação da receita, mediante a emissão de títulos da dívida pública e empréstimos bancários, e Resolução do Senado Federal.

Art. 5º. Autarquias, Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Estado e os Órgãos de Regime Especial, terão, os seus orçamentos próprios aprovados por decreto do Chefe do Poder Executivo, "*ad referendum*" da Assembléia Legislativa.

§ 1º. A receita destas entidades será constituída pelas rendas próprias, transferências e outras receitas, correntes e de capital, e a despesa será classificada de acordo com a discriminação adotada para o Orçamento Geral do Estado.

§ 20. Acatadas as disposições dos arts. 40 a 46 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) nos orçamentos março de 1964, os créditos orçamentários que correspondem à aplicação do produto de receitas vinculadas, inclusive as decorrentes de atividades industriais, agropecuárias, de prestação de serviços e de comercialização de bens.

§ 2º. Fica autorizada, e não será computada para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo, a abertura de créditos suplementares com a indicação próprios das entidades referidas no "caput" deste artigo, sobre as dotações orçamentárias iniciais cobertas com receita de recolhimento descentralizado.

§ 3º. Os orçamentos próprios de que trata este artigo, acatadas as disposições do art. 43, § 1º da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, poderão ser ajustados, nas seguintes condições:

- I - por resolução do Secretário de Estado da Fazenda, quando o ajustamento não implicar em alterações nos totais de despesas correntes e de capital fixadas no orçamento da entidade, e quando não acarretar aumento ou redução, no total de despesas à conta de recursos do Tesouro Estadual;
- II - por decreto do Governador nos demais casos.

§ 4º. Os ajustamentos decorrentes de transposição de parcelas das dotações que integram o orçamento próprio das entidades da administração indireta, bem como a suplementação com recursos do "Superávit Financeiro", apurado em Balanço Patrimonial não serão computados para efeitos do limite fixado no § 2º deste artigo.

§ 5º. Os acréscimos e reduções de recursos oriundos das receitas de recolhimento centralizado, nos orçamentos próprios das entidades da administração indireta, serão regidos nos termos do art. 9º. desta Lei.

Art. 6º. Balanço Geral do Estado deverá atender às exigências da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas federais atinentes à matéria e a execução orçamentária obedecerá às disposições, no que couber, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações impostas pelos Decretos-Leis nº 900, de 29 de setembro de 1969, e 1.763, de 16 de janeiro de 1980.

Parágrafo único. Acatada a legislação federal vigente, o Poder Executivo baixará normas complementares pertinentes à execução do orçamento aprovado nos termos desta Lei. Em Cz\$ 1,00.

Art. 7º. As dotações de reparos, adaptações, substituições, recuperações e conservações de bens imóveis; obras e instalações de edificações; material de consumo; equipamentos e material permanente; aquisições de terminais telefônicos, relativos aos órgãos da administração direta do Poder Executivo, centralizadas no orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, deverão, ser individualizadas por projeto atividade nos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas apresentarão relatórios mensais sobre as despesas por elas executadas em cada projeto/atividade, nos diversos elementos de despesa, por unidades orçamentárias.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à centralização, parcial ou total, das dotações de divulgação e propaganda; subvenções sociais e transferências a municípios; relativas aos órgãos da administração direta, em favor do orçamento da Casa Civil e subchefia de Comunicação Social.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) das dotações orçamentárias iniciais cobertas com a receita de recolhimento centralizado, servindo com recursos para tais suplementações quaisquer das formas definidas no § 1º do art. 43 da lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 1º. Serão Suplementados pelo valor do excesso de arrecadação sobre previsão orçamentária, nos termos do art. 43, § 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de recursos resultantes de:

- I - superávit financeiro do Tesouro Estadual;

- II - excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Estadual, nos casos em que a lei determina a sua vinculação a órgãos, unidades e programas;
- III - anulação de dotações para implementar o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;
- IV - ajustamento de dotações em um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas;
- V - ajustamento de recursos alocados em programas integrados, desenvolvidos pelos diversos órgãos do Estado;
- VI - operações de crédito, legalmente autorizadas, destinadas ao refinanciamento da dívida interna do Tesouro Estadual, contratada junto ao Banco do Brasil, de acordo com o Aviso MF-030;
- VII - anulação de dotações alocadas em Reserva de Contingência.

Art. 10. A fim de manter atualizados os custos orçamentários de projetos e atividades, fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por decreto do Governador, a compensação, conversão, substituição ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios, para custear os programas de trabalho da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 23 dias do mês de janeiro de 1989, 168º da Independência e 101º da República e 1º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS

Presidente

** Alterada pela Lei nº 64 de 25/7/1989;*

** Alterada pela Lei nº 85 de 27/9/1989;*

** Alterada pela Lei nº 107 de 20/12/1989;*

** Alterada pela Lei nº 129 de 20/2/1990;*

** Alterada pela Lei nº 133 de 21/2/1990.*